



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Extrato	5
Leis Complementares	5
Outros Atos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 716/2019 DE 07 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Taciba - S.I.M. e dá outras Providências.”

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Taciba - S.I.M. que terá como objetivo a fiscalização, promoção e/ou divulgação dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, armazenados, depositados e em trânsito, como também os estabelecimentos que comercializam no Município de Taciba.

Art. 2 - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal comercializados no âmbito do Município Taciba nos termos desta Lei, será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, e abrangerá:

I - As propriedades rurais ou fontes produtoras, o comércio e o abate de animais, o trânsito municipal de produtos de origem animal e vegetal, destinados à industrialização ou ao consumo humano ou animal, executando-se aquelas fontes produtoras ou propriedades rurais, trânsito de comércio destinados a estabelecimentos cuja fiscalização seja de competência de órgãos estaduais ou federais, devidamente registrados ou relacionados nos respectivos órgãos de fiscalização.

II - Os estabelecimentos de produtos de origem animal, entendidos aqueles que, para os fins desta lei, seja qual for o tipo de instalação ou local, utilizem matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde serão abatidos os animais, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, com finalidade industrial ou comercial, carne das várias espécies animais e seus derivados, leite e seus derivados, ovo e seus derivados, mel

cera de abelhas e seus derivados, cujo comércio se enquadre nas disposições do presente artigo.

Art. 3 - Incumbe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a qual fica subordinada o S.I.M., dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de vigilância sanitária, colaborará com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, no estabelecido no caput do artigo desta Lei.

Art. 4 - A fiscalização no âmbito municipal será exercida nos termos da Leis Federais nº 1.283/50 e 7.889/89 e do Decreto Federal nº 30.691/52, abrangendo:

I- As condições higiênicas-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas.

II- A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que serão produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal e vegetal.

III- A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal.

IV- A fiscalização e controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal.

V- Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 5 - Compete Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

I- Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação de produtos de origem animal e vegetal, para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal.

II- Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvidos na fiscalização, inspeção e classificação.

III- Criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 6 - À Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, sob supervisão de profissional habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea “f”, compete:

I - O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas, ou não desde vegetais, e produtos similares.

II - O controle da qualidade e das condições técnico-higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que produzem,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 3 de 7

preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam, transportam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

III - A fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados.

IV - A fiscalização das condições higiênicas e de saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso I e II.

V - A fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e seus derivados.

VI - Disciplinar os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e seus derivados.

VII - O controle e fiscalização de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas, destinados à alimentação humana ou animal.

VIII - a fiscalização dos produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas.

IX - Disciplinar os exames tecnológicos, microbiológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único. Para a realização das análises referidas no inciso IX a Prefeitura Municipal, enquanto não dispuser de condições técnicas e estruturas necessárias, utilizar-se-á dos laboratórios oficiais, quando necessário, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 7 - Compete ao Poder executivo estabelecer normas e técnicas:

I - De produção e classificação de produtos de origem animal.

II - Para atividades de fiscalização, controle e inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único. Enquanto o poder Executivo não dispuser de condições para atender o disposto no inciso I do presente artigo, prevalecerá como norma geral para todos os estabelecimentos, as normas técnicas especiais relativas aos produtos de origem animal estabelecido pela Legislação Estadual.

Art. 8 - Nenhum dos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei, sujeitos à inspeção municipal, poderá funcionar sem estar previamente registrado no órgão competente.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com a presente lei, mesmo estando dentro dos padrões técnicos exigidos, conceder-se-á o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da Lei, para proceder à regularização.

Art. 9 - As autoridades de saúde pública federal e estadual, os servidores públicos municipais em geral, os órgãos de defesa

do consumidor, a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e da cidadania, no exercício do policiamento dos produtos alimentícios, oficiarão a Secretaria Municipal de Saúde – Serviço de Vigilância Sanitária –, os resultados de sua fiscalização que possam interessar aos fins específicos da presente lei.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, naquilo que for necessário ao fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos, e requerer no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

CAPITULO II

DAS SANÇÕES

Art. 11 - As infrações referentes a presente lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II – Multa de até 400 UFM nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada no caso de reincidência.

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições técnico-higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam ou forem fraudados, adulterados e falsificados.

IV – Apreensão dos ingredientes e aditivos não autorizados e/ou adulterados e ainda rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais pertinentes.

V – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à fiscalização.

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração, falsificação ou fraude habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, desembaraço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação socioeconômica do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso V poderá ser levantada quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VI cessará após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Acaso a interdição não seja levantada nos termos do paragrafo anterior, decorridos seis meses, será cancelado o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 4 de 7

registro.

§ 5º - As infrações de que trata este artigo serão especificamente elencados em decreto, bem como o procedimento de atuação e defesa dos órgãos competentes.

§ 6º - Aos proprietários de estabelecimentos onde se exerçam atividades irregulares previstas nesta lei será aplicada multa de igual valor aos infratores, e igualmente dobrada na reincidência.

Art. 12 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa desta Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS, DA ROTULAGEM E DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 - Para o registro de estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Taciba – S.I.M. serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados junto a Prefeitura Municipal:

a)- Requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- Situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- Baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
- Cortes e fachadas, na escala 1:20, em quatro vias.

b) – Memorial descritivo econômico de sanitário e construção, assinados respectivamente por médico veterinário e engenheiro (civil, agrônomo, arquiteto), conforme a legislação Federal pertinente, em três vias.

c) – Cópia xerográfica de escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única.

d) – Comprovante de recolhimento de taxas municipais para requerimento e aprovações de projeto.

Parágrafo Único. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e/ou matérias-primas.

Art. 14 - Para o registro de rotulagem, etiquetas, planos de marcação ou carimbos, são necessários:

a)- Requerimento encaminhado para o Prefeito Municipal, que será assinado pelo responsável legal;

b) - Croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Art. 15 - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes do artigo 13 desta lei, serão necessários ainda declaração da CETESB e Secretaria do Estado da Saúde não se opondo à construção do estabelecimento, devendo o mesmo atender ainda às normas de segurança do Corpo de

Bombeiros.

Art. 16 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Taciba, S.I.M. a prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico, dos matadouros, frigorífico, fábricas de conservas de carnes e de pescados, fábricas de banha e gordura em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo feral, quando possível, de todos os produtos de origem animal produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município de Taciba.

Art. 17 - A fiscalização do comércio de produtos de origem animal, é de competência da Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária, conforme determinação contida na Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, artigo 1º e 2º, e amparado por esta lei.

Parágrafo Único. Estão sujeitos a registros os seguintes estabelecimentos:

I - Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves e pequenos animais, charqueados, fábrica de produtos gordurosos não comestíveis, entrepostos e frigoríficos.

II - Granjas-leiteiras, estábulos-leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação, entrepostos-usinas.

III - Entrepostos de pescados, fábricas de conservas de pescados.

IV - Entrepostos de mel, transformação ou manipulação de produtos apícolas.

Art. 18 - O relacionamento é uma providência de alçada dos serviços de Inspeção Municipal de Taciba, que outorga o estabelecimento, uma vez cumpridas às exigências, o "TÍTULO DE RELACIONAMENTO - SAÚDE E VIDA".

Art. 19 - Para fins de "REGISTRO/RELACIONAMENTO" será necessário completar os seguintes procedimentos:

- a) - Apresentação da documentação exigida na legislação;
- b) - Formação do processo de registro/relacionamento;
- c) - Execução e fiscalização das obras;
- d) - Conclusão das obras.

Parágrafo único - Aos estabelecimentos já existentes fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se adaptem às normas estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Taciba.

Art. 20 - Para fins de relacionamento, o interessado apresentará ao chefe do Serviço de Inspeção Municipal de Taciba, a documentação competente que consiste em:

a) - Requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal solicitando o "RELACIONAMENTO - SAÚDE E VIDA".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 5 de 7

b) - Memorial econômico-sanitário, em duas vias;

c) - Plantas, em duas vias, com as mesmas especificações exigidas para o registro, quando se tratar de postos de recebimentos e entrepostos de mel e cera de abelha. Para as fazendas leiteiras requer-se somente planta feral de situação, em duas vias.

Art. 21 - Dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 8º, não será cobrada taxa de Registro/Relacionamento, exceto as taxas municipais para o requerimento e aprovação de projeto, como regulamenta a alínea "d", artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, será expedido decreto regulamentando o valor das taxas de registro e das multas, proporcionais à gravidade da infração.

Art. 22 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através do Serviço de Inspeção Municipal - "SIM", divulgar e/ou promover os estabelecimentos que estiverem cadastrados no S.I.M.

Art. 23 - O Serviço de Inspeção Municipal de Taciba - S.I.M. fica declarado como sendo um serviço de Saúde Pública de natureza essencial.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 07 de Junho de 2019.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretário Municipal de

Assuntos Jurídicos

devido a mudança de endereço de aluno.

Assinatura: 18/06/2018

Data do aditivo: 02/05/2019

Fundamento: Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 .

Autoridade: Alair Antonio Batista

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019

De 07 de Junho de 2019

Súmula: "Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 50/2009 e dá outras providências".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o art. 40 da Lei Complementar nº 50/2009 de 17 de Julho de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 07 de Junho de 2019.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretário Municipal de

Assuntos Jurídicos

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contrato nº: 23/2018

Termo aditivo: Segundo

Contratante: Prefeitura Municipal de Taciba

Contratado: E.J. BRANCO TRANSPORTES ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Objeto: Fica suprimido na Linha nº 9, com itinerário e turnos estabelecidos

na Cláusula Sexta do contrato original, a quantidade de 17 quilômetros diários,

Outros Atos

RESOLUÇÃO/SE Nº02, de 07 de Junho de 2019.

"Estabelece cronograma e diretrizes para constituição do banco de Assistentes de Alfabetização voluntários para o Programa Mais Alfabetização, instituído pela portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 6 de 7

ELISANGELA AP. DE LIMA BARBOSA, Secretária Municipal de Educação de Taciba/SP, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, a adesão ao Programa Mais Alfabetização com o objetivo de fortalecer e apoiar as unidades escolares no processo de alfabetização dos estudantes nos 1º e 2º anos do ensino fundamental, visando atender o disposto no artigo 3º, da Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018.

Considerando, a necessidade de constituir o banco de Assistentes de Alfabetização voluntários para o Programa Mais Alfabetização:

RESOLVE:

Art. 1º - Serão considerados Critérios para a Seleção de Assistentes de Alfabetização voluntários a seguinte ordem:

I - PEB-I, ocupantes de emprego de docentes alfabetizadores efetivos na rede de ensino público municipal (docentes lotado em sala de 1º e 2º anos) com disponibilidade de carga horária;

II - PEB-I, ocupantes de emprego de docentes efetivos na rede de ensino público municipal com disponibilidade de carga horária;

III - PEB-I aos candidatos, ocupantes de emprego de docentes à admissão por tempo determinado, obedecida à ordem de preferência estabelecida na classificação do Processo Seletivo nº 001/2016, de 20 de outubro de 2016.

IV - Os docentes a que se referem os incisos II e III só participarão desta seleção caso as vagas que não sejam preenchidas pelos docentes do inciso I deste artigo.

Art. 2º - A seleção destina-se ao preenchimento de 08 (oito) vagas (turmas) para Assistentes de Alfabetização voluntários do Programa Mais Alfabetização no âmbito do Município de Taciba - SP, a serem distribuídas nas escolas públicas urbanas.

I - Se dará por ordem de classificação de docentes efetivos, conforme lista publicada em 14 de dezembro de 2018, de acordo com a Resolução/SE Nº 003/2018.

II - Seguirá a ordem estabelecida como critério no artigo 1º desta resolução.

Art. 3º - OS assistentes de alfabetização do PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO apoiarão o professor alfabetizador nas unidades escolares considerando o seguinte:

I - atuarão nas Unidades Escolares, por um período de 5 horas semanais por turma.

II - Os atendimentos de cada assistente a escolas, em qualquer combinação, não podem – somados – ultrapassar 20 horas semanais.

III - Considera-se o apoio dos assistentes de alfabetização ao professor alfabetizador como de natureza voluntária nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998 – Lei do Voluntariado. Considera-se serviço voluntário, a atividade não remunerada, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

IV - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem

obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

V - O voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Art. 4º - SÃO ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE DE ALFABETIZAÇÃO:

I - Participar do planejamento das atividades juntamente com a Coordenação do Programa na escola;

II - Cumprir carga horária de acordo com as diretrizes especificidades do Programa;

III - Auxiliar o professor alfabetizador nas atividades estabelecidas e planejadas por ele;

IV - Acompanhar o desempenho escolar dos alunos, inclusive efetuando o controle da frequência;

V - Elaborar e apresentar à coordenação, relatório dos conteúdos e atividades realizadas mensalmente;

VI - Acessar o sistema de monitoramento do Programa/CAEd digital, cadastrar as atividades pedagógicas desenvolvidas, para que o Professor ou o Coordenador da escola analisem e validem posteriormente;

VII - Cumprir com responsabilidade, pontualidade e assiduidade suas obrigações junto ao Programa;

VIII - Realizar as formações indicadas pelo MEC.

Art. 5º - Serão disponibilizadas 8(oito) vagas para Assistentes de Alfabetização do Programa Mais Alfabetização no âmbito Município de Taciba – SP.

Art. 6º - O Assistente de Alfabetização receberá, a título de ressarcimento, o valor instituído pela Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018, para o Programa Mais Alfabetização em 2018.

Art. 7º - O Assistente de Alfabetização selecionado para desenvolver as atividades de apoio ao professor alfabetizador terá carga horária diária mínima de 60 (sessenta) minutos por turma.

Art. 8º - A quantidade de turmas de cada assistente de alfabetização dependerá do tipo de unidade escolar (vulnerável e não vulnerável), do planejamento da escola para a atuação do Assistente de Alfabetização e da disponibilidade de tempo do assistente.

Art. 9º - Os candidatos selecionados deverão participar de uma formação inicial para desempenho de suas atribuições, em local e data a ser definido posteriormente, ocasião em que procederão à assinatura do Termo de Adesão e Compromisso.

Art. 10º - O Assistente de Alfabetização poderá ser desligado a qualquer tempo, no caso de: não estar correspondendo as finalidades e objetivos do Programa; prática de atos de indisciplina, maus tratos desabonadores de conduta pessoal e profissional.

Art. 11º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 10 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 146

Página 7 de 7

Municipal De Educação De Taciba SP.

Art. 13º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Taciba/SP, 07 de Junho de 2019.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

ELISANGELA AP. DE LIMA BARBOSA

Secretária Municipal de Educação